

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 252.101 - SP (2012/0175612-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **L C DA S G (INTERNADO)**
ADVOGADO : **GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO -**
DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO.

1. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que a internação do adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.
2. Ainda que reprovável, a prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes não permite a segregação dos menores, pois não pressupõe violência ou grave ameaça.
3. Consoante se verifica da folha de antecedentes infracionais, o paciente não registra passagens anteriores.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 252.101 - SP (2012/0175612-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L C DA S G (INTERNADO)
ADVOGADO : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO -
DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental em face de *decisum* monocrático (fls. 128 a 132) que negou seguimento ao *habeas* mas concedeu, porém, a ordem de ofício a fim de determinar a aplicação ao paciente de medida socioeducativa diversa da internação.

Sustenta o agravante que o menor "praticava o tráfico de cocaína, com grande intensidade" (fl. 145), bem assim que se trata de ato infracional equiparado a crime hediondo, o que justificaria a sua internação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado, a fim de que seja dado provimento ao apelo.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 252.101 - SP (2012/0175612-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, é reiterado o entendimento deste Tribunal Superior de que que a internação, providência socioeducativa que restringe a liberdade, apenas está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Logo, cumpre reconhecer que muito embora o ato infracional praticado (análogo ao crime de tráfico de drogas) seja socialmente reprovável, tal conduta não envolve, *a priori*, violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância que afasta, nos termos da orientação consolidada do STJ, a incidência do inciso I da norma referida à espécie.

Vale destacar, outrossim, que o paciente não possui registro infracional anterior (fls. 98), de sorte que não há como subsistir, no caso, a medida excepcional imposta, haja vista a não subsunção do fato censurado ao dispositivo legal citado.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA PESSOA. REITERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Em que pese o ato infracional praticado pelo menor - equiparado ao crime de tráfico de droga - ser revestido de alto grau de reprovação, tal conduta é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa, afastando a hipótese do art. 122, inciso I, do ECA.

II. Consoante entendimento pacífico desta Corte, a reiteração não se confunde com a reincidência, sendo necessária a prática de, ao menos, três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação, o que na hipótese não foi demonstrado.

III. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a medida protetiva mais gravosa só está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA, pois a segregação de menores é, efetivamente, medida de exceção,

devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade.

IV. Deve ser reformado o acórdão recorrido e a sentença singular, tão somente na parte relativa à internação imposta, a fim de que outra medida protetiva seja fundamentada pelo juízo singular, permitindo que o menor aguarde tal desfecho em semiliberdade, se por outro motivo não estiver apreendido.

V. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 223.928/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 10/5/2012).

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA.

1. A medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves ou, ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. O ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa. [...]

4. Ordem concedida para determinar a medida socioeducativa de liberdade assistida.

(HC 229.125/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2012).

Vale consignar, aliás, que tal orientação restou consolidada no verbete sumular n. 492, recentemente editado pelo STJ, *litteris*:

"O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Assim, estando o *decisum* monocrático agravado em consonância com a jurisprudência dominante do STJ quanto à matéria, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2012/0175612-2

**AgRg no
HC 252.101 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3002012 4722012 862225420128260000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L C DA S G (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L C DA S G (INTERNADO)
ADVOGADO : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.